



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000262/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.229 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente SANTOS BARBOSA TÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE

É prescindível a realização de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos pela contribuinte já são suficientes para a solução do conflito.

IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO DE MÚTUO “INTERCOMPANY”

A sujeição do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, ocorre quando existem pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a beneficiários não identificados, bem como quando da entrega de recursos ou os pagamentos a favor dos sócios, acionistas, titular da empresa ou a terceiros, sem a necessária comprovação da sua causa ou da operação que lhe deu origem.

Existe plausibilidade da existência de mútuo de fato entre controladora e controlada, evidenciada pelos inúmeros documentos adunados aos autos, inclusive contrato de compartilhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos do lançamento os valores discriminados no Quadro I do voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ (DRJ/RJ1) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 12-102.213 (fls. 1855/1878):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO OU SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, os pagamentos efetuados a beneficiário não identificado ou sem comprovação da causa ou da operação que lhes deu origem.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Presente processo é composto pelo Auto de Infração de fls. 327/363, lavrado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Campos dos Goytacazes - RJ, em 21/12/2009, por meio do qual foi exigido o Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.866.501,81, acrescido de multa de 75% e juros de mora.

A autuação fundamentou-se no artigo 61 da Lei 8.981/91 e no artigo 674 do RIR/1999, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 315/318), em virtude da realização de pagamentos cuja causa não foi comprovada.

Irresignada com a autuação, a empresa apresentou, em 21/01/2010, impugnação de fls. 369/394, em que alega cerceamento do direito de defesa; decadência do direito de lançar; ausência de critério para determinação do fato gerador; inoccorrência de pagamentos sem causa; princípio da verdade material; produção posterior de prova e pedido de perícia.

O processo foi encaminhado para apreciação e julgamento pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, que, por unanimidade de votos, declarou a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 23/12/2004; considerou comprovados os valores, em virtude da movimentação de recursos havidos entre controlada e controladora, com base no quadro demonstrativo de fls. 1.230/1.231, determinando o cancelamento da autuação, no valor de R\$ 525.053,74; excluiu os pagamentos comprovados documentalmente; manteve parcialmente o lançamento, permanecendo o Imposto sobre a Renda da Retido na Fonte no valor de R\$ 176.886,73, acrescido de multa de 75% e juros de mora de acordo com a legislação de regência.

Em face da desoneração de parte do crédito tributário o Presidente da Turma Julgadora recorreu de ofício da decisão da DRJ, em cumprimento ao art. 34, inciso I, do Decreto

nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, tendo em vista que crédito tributário exonerado excedeu o limite de R\$ 1.000.000,00, definido na Portaria MF nº 03, de 03/01/2008.

O Contribuinte foi intimado da decisão da Delegacia de Julgamento, porém não interpôs Recurso Voluntário.

Em 06/07/2017 o processo foi encaminhado para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais onde a 1ª Turma da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, através do Acórdão 2401-004.973, decidiu por unanimidade em conhecer do recurso de ofício e, no mérito, por voto de qualidade, dar-lhe provimento parcial, não reconhecendo a decadência, e determinando o retorno dos autos para que a instância julgadora de origem julgue o mérito do período considerado não decadente (fatos geradores ocorridos antes de 23/12/04).

Após ter sido dado ciência do Acórdão do CARF à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 31/07/2017, e ao contribuinte, em 17/10/2017, os autos foram encaminhados à DRJ/RJ1 para prosseguimento do julgamento de mérito quanto aos fatos geradores ocorridos antes de 23/12/2004.

Em 27/07/2018 a 6ª Turma da DRJ/RJ1, através do Acórdão nº 12-102.213, julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, mantendo na íntegra a parcela do lançamento em análise, referente aos fatos geradores ocorridos entre 07/01/2004 e 06/12/2004.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJ1, por meio de sua Caixa Postal, em 01/10/2018 (fls. 1879/1881) e, inconformado com a decisão prolatada, em 23/10/2018, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1884/1894 onde faz um breve resumo dos fatos para, em síntese, alegar que:

1. O caso em tela trata de operações de mútuo firmadas entre duas empresas do mesmo grupo econômico;
2. Todos os documentos necessários para comprovar a operação foram apresentados e que tais documentos justificam com exatidão de centavos os valores apontados pela fiscalização como sem causa;
3. Os pagamentos foram devidamente escriturados e caberia à fiscalização fazer prova de que os registros não correspondem à realidade;
4. Em face do Princípio da Verdade Material se faz necessário que sejam verificadas as provas juntadas aos autos;
5. A razão da existência de mútuo intercompany é a óbvia necessidade de suprir o caixa da empresa;
6. O confronto com os extratos bancários demonstra claramente que efetivamente ocorreu o mútuo, razão porque não caberia a aplicação da norma do § 1º do artigo 674 do RIR (Decreto 3.000/99).

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo a reforma da decisão recorrida a fim de julgar totalmente improcedente a cobrança. Subsidiariamente requer que seja realizada prova técnica no caso de se considerar que a documentação apresentada é insuficiente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Delimitação da controvérsia

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte em virtude da realização de pagamentos cuja causa não foi comprovada.

Em junho de 2012 a DRJ acolheu a arguição de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 23/12/2004 (fls. 1208/) e, com relação aos fatos geradores não alcançados pela decadência, considerou comprovado o mútuo de alguns valores em face da documentação apresentada, mantendo os valores que não entendeu comprovados por provas documentais coincidentes em datas e valores.

Houve Recurso de Ofício e não foi interposto Recurso Voluntário.

O processo foi remetido ao CARF e, por voto de qualidade, deu parcial provimento ao Recurso de Ofício, não reconhecendo a decadência, determinando o retorno dos autos para que a instância julgadora de origem julgue o mérito do período considerado não decadente (fatos geradores ocorridos antes de 23/12/04). Dessa forma, os autos retornaram à DRJ para julgamento.

Como o período posterior a 23/12/2004 já foi objeto de apreciação pela DRJ, o julgamento se limitou apenas à apreciação do mérito dos fatos geradores compreendidos entre 07/01/2004 e 06/12/2004.

A decisão de piso manteve o lançamento por entender que as causas das transferências de recursos para a sócia majoritária Wood Group não restaram cabalmente comprovadas.

Em face da manutenção da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário contra a manutenção da exigência fiscal relacionada ao período de 07/01/2004 e 06/12/2004.

Mérito

Alega a Recorrente que o caso em tela trata de operações de mútuo firmadas entre duas empresas do mesmo grupo econômico, e que todos os documentos necessários para comprovar a operação foram apresentados, os quais justificam com exatidão de centavos os valores apontados pela fiscalização como sem causa.

Assevera que os pagamentos foram devidamente escriturados e que caberia à fiscalização fazer prova de que os registros não correspondem à realidade. Aduz a necessidade de verificação das provas juntadas aos autos em face do princípio da verdade material.

Afirma que no caso de mútuo intercompany a causa é óbvia: suprir necessidade de caixa em empresa ligada e que o confronto com os extratos bancários demonstra claramente que efetivamente ocorreu o mútuo, razão porque não caberia a aplicação da norma do § 1º do artigo 674 do RIR (Decreto 3.000/99).

Pois bem. Acerca da matéria, o artigo 61 da Lei nº. 8.981, de 1995, estabelece que a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, incide quando: (i) houver pagamento a beneficiário não identificado; (ii) quando houver pagamento e não for comprovada a operação ou a sua causa; (iii) e ainda, na concessão de benefícios indiretos, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº. 8.383/91. Vejamos:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Já o § 2º do art. 74 da Lei nº 8.383/91, preceitua o seguinte:

Art. 74 - Integração a remuneração dos beneficiários:

I – a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço:

- a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;
- b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa dentre as referidas na alínea precedente;

II – as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como:

- a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;
- b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados; c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
- d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens no item I.

§ 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento.

Para a comprovação da efetiva operação de mútuo "intercompany", a Recorrente juntou aos autos Extratos bancários da Santos Barbosa de 2004 (fls. 646 e seguintes); Extratos bancários da Wood Group de 2004 (fls. 929 e seguintes); Razão analítico da Santos Barbosa de 2004 (fls. 982 e seguintes); Razão analítico da Wood Group de 2004 (fls. 991 e seguintes) Comprovantes de pagamentos realizados pela Santos Barbosa a terceiros em 2004, credores da Wood Group (fls. 1015 e seguintes); Tabelas com a conferência dos valores pagos pela Santos

Barbosa à Wood Group em 2004 (fls. 1185 e seguintes); Relatório final EYT com o resultado do trabalho (1198 e seguintes).

Durante o processo administrativo, a Recorrente asseverou que entre os anos de 2003 a 2006, a Santos Barbosa, controlada da Wood Group, realizou, através de mútuo "intercompany", diversas transferências de recursos e efetuou pagamentos por conta e ordem da Wood Group.

Dessa forma, afirma que os registros contábeis da Recorrente refletem os lançamentos a crédito nas contas "1.1.1.2.0002 - Banco HSBC" e "1.1.1.2.0003 - Banco do Brasil", que tiveram como contrapartida lançamentos a débito na conta de ativo "1.1.2.2.0001 - Intercompany Wood Group", ou seja, as transferências à Wood Group e os pagamentos realizados à sua ordem geraram um direito de crédito em favor da Santos Barbosa.

Cita como exemplo a transferência realizada em 07/01/2004, no valor de R\$ 32.000,00, em que foi registrado um crédito na conta de bancos "1.1.1.2.0002 - Banco HSBC" e um débito, em contrapartida, na conta do ativo "1.1.2.2.0001 - Intercompany Wood Group", o que evidencia o crédito em face da controladora. Afirma que todas as transferências realizadas tem a mesma natureza, com registro de um lançamento a crédito na conta de bancos (ora na conta "1.1.1.2.0002 - Banco HSBC", ora na conta "1.1.1.2.0003 - Banco do Brasil"), tendo como contrapartida um lançamento a débito na conta do ativo "1.1.2.2.0001 - Intercompany Wood Group".

Da análise dos documentos adunados aos autos, entendo ser prescindível a realização de perícia, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos pela contribuinte já são suficientes para a solução do conflito.

Conforme legislação acerca da matéria já transcrita anteriormente, constata-se que a sujeição do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, ocorre quando existem pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a beneficiários não identificados, bem como quando da entrega de recursos ou os pagamentos a favor dos sócios, acionistas, titular da empresa ou a terceiros, sem a necessária comprovação da sua causa ou da operação que lhe deu origem.

Cabe nesse ponto destacar que não há necessidade de forma solene para a celebração de contrato de mútuo, conforme disciplinado nos artigos 586 e seguintes do Código Civil. Existe plausibilidade da existência de mútuo de fato entre controladora e controlada, evidenciada pelos inúmeros documentos adunados aos autos.

No entanto, para a constatação da operação de mútuo, não basta apenas o consenso das partes, havendo necessidade para se completar a efetiva entrega da coisa, devendo assim ser comprovado se os recursos mutuados foram realmente transferidos à parte interessada.

Ressalte-se ainda que existe um contrato de compartilhamento de custos (chamado pelo sujeito passivo de contrato de mútuo) firmado com a WOOD GROUP, assinado em 05/01/2006, com Registro no órgão competente no mesmo ano (fls. 155/156).

Analisando a documentação apresentada, e em virtude da movimentação de recursos ocorrida entre controlada e controladora, constatado através dos extratos bancários, considero comprovados os seguintes valores indicados no Anexo I do TVF (fls. 319 e seguintes), conforme quadro I abaixo:

QUADRO I

Pagamento efetuado em 07/01/2004 – R\$ 32.000,00
Pagamento efetuado em 23/01/2004 – R\$ 20.000,00
Pagamento efetuado em 30/01/2004 – R\$ 45.000,00
Pagamento efetuado em 02/02/2004 – R\$ 6.000,00
Pagamento efetuado em 10/02/2004 – R\$ 11.000,00
Pagamento efetuado em 08/04/2004 – R\$ 4.000,00
Pagamento efetuado em 19/04/2004 – R\$ 3.000,00
Pagamento efetuado em 30/04/2004 – R\$ 280.000,00
Pagamento efetuado em 05/05/2004 – R\$ 30.000,00
Pagamento efetuado em 10/05/2004 – R\$ 7.500,00
Pagamento efetuado em 17/05/2004 – R\$ 4.000,00
Pagamento efetuado em 01/06/2004 – R\$ 23.000,00
Pagamento efetuado em 06/07/2004 – R\$ 15.000,00
Pagamento efetuado em 15/07/2004 – R\$ 5.000,00
Pagamento efetuado em 20/07/2004 – R\$ 10.000,00
Pagamento efetuado em 26/07/2004 – R\$ 5.000,00
Pagamento efetuado em 28/07/2004 – R\$ 55.000,00
Pagamento efetuado em 02/08/2004 – R\$ 40.000,00
Pagamento efetuado em 05/08/2004 – R\$ 10.000,00
Pagamento efetuado em 09/08/2004 – R\$ 10.000,00
Pagamento efetuado em 19/08/2004 – R\$ 5.000,00
Pagamento efetuado em 03/09/2004 – R\$ 10.000,00
Pagamento efetuado em 08/09/2004 – R\$ 45.000,00
Pagamento efetuado em 16/09/2004 – R\$ 2.000,00
Pagamento efetuado em 17/09/2004 – R\$ 10.000,00
Pagamento efetuado em 21/09/2004 – R\$ 5.000,00
Pagamento efetuado em 22/09/2004 – R\$ 12.000,00
Pagamento efetuado em 30/09/2004 – R\$ 50.000,00
Pagamento efetuado em 04/10/2004 – R\$ 35.000,00
Pagamento efetuado em 06/10/2004 – R\$ 5.000,00
Pagamento efetuado em 11/10/2004 – R\$ 30.000,00
Pagamento efetuado em 15/10/2004 – R\$ 10.000,00

Pagamento efetuado em 27/10/2004 – R\$ 50.000,00

Pagamento efetuado em 29/10/2004 – R\$ 22.860,00

Pagamento efetuado em 16/11/2004 – R\$ 3.531,80

Pagamento efetuado em 30/11/2004 – R\$ 55.000,00

Assim, os pagamentos em questão acima elencados encontram-se comprovados pelos documentos adunados aos autos, cabendo assim excluir esta parcela do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, excluindo do lançamento os pagamentos devidamente comprovados conforme Quadro I do voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto